



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13981.000194/2001-88
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-005.265 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado POWER MACHINES FEZER INDÚSTRIA MECÂNICA S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. INADMISSIBILIDADE. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO QUE TAMBÉM PODE SER REALIZADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

Para fins de embargos de declaração não há contradição quando o suposto vício se dá entre a decisão embargada e as provas acostadas nos autos. A contradição que dá azo a interposição deste recurso é aquela qualificada como interna, ou seja, entre a motivação e a conclusão da decisão em si considerada.

A existência de um juízo de admissibilidade positivo quanto à interposição dos embargos de declaração não impede que o colegiado reveja essa questão previamente ao juízo de delibação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INADMISSIBILIDADE. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO QUE TAMBÉM PODE SER REALIZADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

Os embargos de declaração não merecem conhecimento quando demonstrada a inexistência de omissão por parte do acórdão recorrido.

A existência de um juízo de admissibilidade positivo quanto à interposição dos embargos de declaração não impede que o colegiado reveja essa questão previamente ao juízo de delibação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Embargos de Declaração.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar o caso em questão, emprego aqui parte do relatório desenvolvido quando da lavratura do acórdão embargado de n. 3403-003.656 (fls. 1.423/1.426), de relatoria do então Conselheiro *Ivan Allegretti*, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em relação ao 1º trimestre de 2000, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil indeferiu o pedido, ao fundamento de que o art. 5º, § 3º, da IN SRF nº 33/99 apenas autoriza o ressarcimento de saldo credor que tenha sido formado a partir de aquisições ocorridas depois da edição do art. 11 da Lei nº 9.779/99.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade sustentando, dentre outros fundamentos, que a Lei nº 9779/99 assegura às empresas a o direito ao ressarcimento do saldo credor, independente de sua composição ser formada por créditos básicos ou incentivados, como é o caso dos créditos correspondentes à aquisição de matéria-prima empregada em produtos exportados.

Argumenta, ademais, que a exigência da Instrução Normativa extrapola a previsão da Lei, que não condiciona o direito de ressarcimento ao esgotamento dos créditos gerados antes da Lei.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil de Ribeirão Preto/SP (DRJ), por meio do Acórdão 1439.995, de 22 de janeiro de 2013 (fls. 1319/1331), negou provimento à manifestação de inconformidade, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2000 A 31/02/2000

RESSARCIMENTO. LEI nº 9.779, de 1999.

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DE 1998.

Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação devendo estes ficar anotados à margem da escrita fiscal ou serem estornados no RAIPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 519/559), por meio do qual reitera os mesmos fundamentos de sua manifestação de inconformidade.

(...).

2. Em 20 de março de 2015, a então turma julgadora, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

IPI. RESSARCIMENTO. ART. 11 DA LEI 9779/99. ART. 5 DA IN SRF 33/99.

Comprovado que o saldo credor objeto do pedido de ressarcimento corresponde a créditos gerados exclusivamente por aquisições realizadas dentro do próprio trimestre, sem haver aproveitamento de crédito gerado em períodos anteriores, deve-se reconhecer o direito de crédito, visto que em conformidade com a legislação tributária aplicável.

Recurso provido.

3. Uma vez intimada, a Fazenda Nacional apresentou os embargos de declaração de fls. 1.428/1.432, oportunidade em que, em suma, alegou:

- que a decisão teria sido omissa e contraditória, uma vez que teria ignorado as provas produzidas nos autos no sentido de que o crédito vindicado teria sido composto por um saldo credor não apurado e referente a dezembro de 1999.

4. Em 07 de junho de 2016 o Presidente da 3ª Seção deste Tribunal Administrativo admitiu os embargos de declaração interpostos sob o singelo fundamento que:

(...).

O voto condutor da decisão omitiu-se na análise do consignado na decisão administrativa de primeira instância, segundo a qual, em 31/12/1998, existira saldo credor de IPI no valor de R\$ 310.470,66, saldo esse que permaneceu na conta gráfica do IPI, já que, confessadamente, não foi estornado pelo contribuinte, conforme requerido pelo § 3º do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999.

(...).

5. Uma vez distribuídos os embargos supra mencionados e ante o seu notório caráter infringente, proferi o despacho de fls. 1.438/1.439 para que fosse dada oportunidade à parte embargada manifestar-se a respeito do recurso interposto. O contribuinte apresentou sua manifestação por intermédio da petição de fls. 1.452/1.456.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

I. A inadmissibilidade dos embargos de declaração interpostos

7. Em sede de juízo de prelibação, entendo que os embargos de declaração interpostos não merecem conhecimento, conforme será demonstrado a seguir.

8. Como é sabido, os embargos de declaração configuram uma espécie recursal de fundamentação vinculada, na medida em que, como regra, apresenta objetivos muito específicos, i.e., suprir omissões, contradições e obscuridade e, com isso, qualificar a decisão embargada.

9. Dentre tais hipóteses de cabimento, a contradição é o vício ostentado por decisão cuja *conclusão não decorre logicamente da fundamentação*¹, ou seja, trata-se de vício interno da decisão embargada, proveniente do contraste entre o que fora externado ao longo da fundamentação do *decisum* e a conclusão alcançada pelo sua parte dispositiva.

10. Aliás, com base em tais considerações, a doutrina processual brasileira acertadamente professa que *os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de **contradição externa***². Também neste diapasão é a consagrada jurisprudência dos nossos Tribunais, em especial dos Tribunais Superiores, conforme se observa, e.g., do precedente do STJ cuja ementa segue abaixo veiculada:

¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. "Curso de procesos civil - vol. 3. 14a. ed. Salvador: Jus Podivim", 2017. p. 289.

² "Op. cit. Loc. cit."

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMINAR NEGADA. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE CONTAGEM COM BASE EM PROCESSO EXTINTO, COM FULCRO NO ART. 52 DA LEI N. 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. EXISTÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

(...).

V - Conforme assentado pelo STJ, "a contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in iudicando (...)" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.191.316/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 10/5/2013)" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.533.638/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/9/2016).

VI - Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão no acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

(STJ; EDcl no AgRg no MS 22.378/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) (grifos nosso).

11. Acontece que, no presente caso, o recurso interposto pela Fazenda Nacional tem por escopo suprir eventual contradição externa, uma vez que, segundo a embargante, o acórdão embargado teria deixado de analisar documentos acostados nos autos que atestariam que o pedido de ressarcimento tomou como base um crédito composto por saldo credor carente de amparo documental.

12. Esta pretensa contradição externa, se de fato existente, demandaria impugnação pela via recursal própria, mas não a interposição de embargos de declaração que, como já mencionado alhures, é recurso de fundamentação vinculada.

13. Não obstante, também não há que se falar em omissão do acórdão recorrido, como aparentemente cogita o despacho de admissibilidade. Há omissão, para fins de embargos de declaração, quando a decisão atacada deixa de analisar algum fato, prova ou fundamento deduzido pelas partes litigantes. No presente caso a Fazenda Nacional alega que a decisão embargada teria ignorado o fundamento de que o crédito vindicado seria composto por um saldo credor anterior ao primeiro trimestre de 2000. Acontece que tal questão foi **explicitamente** enfrentada pelo acórdão recorrido, *in verbis*:

(...).

O direito previsto neste dispositivo de Lei foi regulamentado por meio da Instrução Normativa SRF nº 33/99, cujo art. 5º detalha que "Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31

de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação”, devendo ficar anotados à margem da escrita fiscal (§ 1º).

Como se percebe, a Instrução Normativa persegue o objetivo de impedir que o saldo credor acumulado até 31/12/1998 contamine os saldos credores formados a partir dos créditos gerados a partir de 01/01/1999, segregando-os.

No presente caso concreto não é necessário entrar na discussão quanto à legalidade ou não do critério previsto na referida Instrução Normativa.

Isto porque a prova dos autos demonstra de maneira objetiva e segura que o saldo de crédito, em relação ao qual se pleiteia o ressarcimento, é formado exclusivamente de créditos gerados dentro do próprio trimestre (fl. 23).

(...) (g.n.).

14. Percebe-se, pois, que não há qualquer omissão por parte da decisão recorrida. Em verdade, o que existe aqui é um inconformismo da embargante com o mérito do julgamento proferido, inconformismo esse que é passível de ser retratado em recurso, mas não por intermédio de embargos de declaração.

15. Nesse sentido, encaminho meu voto para não conhecer os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional. Aliás, neste particular, convém destacar que a existência de um prévio despacho positivo de admissibilidade para este recurso não é impeditivo para que este colegiado reveja tal questão.

16. O RICARF, ao disciplinar a questão, prescreve que:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

(...).

§2º O presidente da Turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

(...).

17. Segundo tal dispositivo, o Presidente de Turma pode designar o Relator do caso para prover o despacho de admissibilidade dos embargos de declaração. Embora não seja isso o que tenha ocorrido no caso em concreto, já que o despacho de admissibilidade foi proferido pelo Presidente da 3ª Seção, o que se conclui do citado dispositivo é que, ao prever tal possibilidade, o RICARF atribuiu competência para os Relatores promoverem esse juízo de prelibação, inclusive em sede de julgamento colegiado, até porque não faz qualquer sentido jurídico que um colegiado tenha competência para fazer juízo de delibação recursal, i.e., para resolver o mérito de um recurso, mas não possa analisá-lo sob uma perspectiva formal, ou seja, no que tange aos seus pressupostos formais de admissibilidade.

18. Em *ultima ratio*, tal aptidão tratar-se-ia de uma questão de lógica formal, já que afirmar que o Relator pode realizar tal despacho significa dizer que ele não está proibido de fazê-lo: logo, se (Pp então -Vp).

19. Por fim, tal sistemática, i.e., de um "duplo" juízo de prelibação recursal, não é nenhuma novidade no ordenamento processual brasileiro, sendo esta a tônica imposta ao recurso de apelação durante a vigência do CPC/73 e que, com o advento do CPC/2015, ainda permanece em vigor nas hipóteses de interposição de recursos especial e extraordinário.

20. Diante deste quadro, deixo de conhecer os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional.

Dispositivo

24. Diante do exposto, **voto pelo não conhecimento dos embargos de declaração *sub judice*.**

25. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro